

serviços contratados" (2.29.f), os quais estão incluídos no preço pago pela Administração (item 3.1 e 3.2 do contrato).

Assim, tomando por premissa que qualquer veículo para estar em condição de uso é necessário que a documentação esteja disponível, bem como que a responsabilidade pela disponibilização de aludida documentação, pelo contrato, era da recorrente, tem-se que, de fato, é possível julgar ter havido atraso no cumprimento da obrigação, fazendo incidir, no caso, a regra do art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 12/2015.

Todavia, com o devido respeito, o signatário discorda da especificação do quantum da multa apurada, propondo ao Colegiado sua redução.

Consoante consta na decisão proferida pelo Exmo. Defensoria Público-Geral,

Conforme despacho do Departamento de Fiscalização de Contratos (fls. 246/247), os veículos destinados à capital até foram entregues no prazo, verificando-se, porém, atraso na entrega para a maioria das sedes do interior. **Apenas nas entregas feitas para as unidades de Foz do Iguaçu e de Ponta Grossa o prazo estipulado foi cumprido, de modo que para as demais localidades questionou-se a respeito da conduta da empresa se tratar de infração contratual.**

Considerando que para 12 unidades da Defensoria Pública do interior seriam encaminhados veículos VW Gol 1.6 AT, nas quais 10 tiveram atraso (Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Cianorte, Cornélio Procopio, Francisco Beltrão, Guarapuava, Londrina, Maringá e Umuarama), sendo que referido veículo individualmente representa 4,01% do valor total (=2049,61/51118,77), pelo que se extrai das informações contidas no quadro inserido nos documentos de fls. 16/17, por questão de equidade e vedação ao enriquecimento sem causa, tem-se que a multa aplicada deve ser reduzida para 40,09% do quanto especificado na decisão proferida pela DD. Defensoria Pública-Geral, haja vista que a mora atingiu correspondente fração contratual.

Dessa forma, ainda que conste que a multa deva incidir sob o valor global, denota-se onerosidade injustificável utilizar como base de cálculo para a valor da multa todo o plexo de obrigações da recorrente, se apenas parcela dela mostrou-se não executada no tempo avençado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO". LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PORTÁTEIS (NOTEBOOKS) E MICROCOMPUTADORES (DESKTOPS), SOB Nº 18/2010 E Nº 82/2010. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TJPR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA APLICADA. PENALIDADE QUE EXTRAPOLA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. (...) 3. A penalidade imposta pela contratante extrapola os limites da proporcionalidade e razoabilidade, configurando verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do ente federativo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00020758020168160179 PR 0002075-80.2016.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2020)

Por fim, reforça-se que é prescindível, ao caso, a demonstração de efetivo prejuízo decorrente do inadimplemento total das obrigações contratadas para incidência de referida sanção contratual, visto esse ser presumido. A Administração, ao celebrar contrato administrativo, empenha esforços de representativa quantia de valores públicos que ficam afetados para o custeio do objeto contratado, não podendo ser utilizado para nenhuma outra finalidade, nos termos prescritos pelo art. 15 e 16 da LCF nº 101/2000. Assim, a indisponibilização de recursos já destinado a custeio de contrato ainda não executado na totalidade por ato imputável à contratada é geradora de prejuízos à Administração Pública, em sentido lato.

Em resumo, o voto é pela manutenção da sanção de multa moratória, ante a evidente mora para adimplemento das obrigações contratuais, porém reduzindo-a proporcionalmente à fração inadimplida. Assim, deve a multa de 5% recair sobre 40,09% do valor global contratado (R\$1.226.850,48), ou seja, 5% sobre R\$491.844,35, o que importa na quantia de R\$24.592,21, a qual deve ser corrigido pelo mesmo índice a ser estipulado pela cláusula 4.7, desde a data em que a Administração notificou a recorrida da mora.

VOTO

Ante o exposto, voto para que seja parcialmente o recurso interposto provido, no sentido de, ao tempo em que mantêm a sanção de multa aplicada, reduzi-la para fazer incidir apenas sobre a parcela da obrigação efetivamente não adimplida a tempo, nos termos da fundamentação.

Curitiba, data de assinatura digital

**Fernando Redede**

Conselheiro

## DELIBERAÇÃO CSDP Nº 024 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os atos de seleção e admissão de pessoal no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais, com poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das atividades que envolvem o processo de seleção e admissão de pessoal;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CSDP nº 05/2014, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na carreira de Defensor Público;

**CONSIDERANDO** a Deliberação CSDP nº 02/2015, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na carreira de Servidor Público;

**CONSIDERANDO** o discutido e deliberado na 12ª Reunião Ordinária de 2021, nos autos 16.621.848-9

### DELIBERA

**Art. 1º.** Os atos de seleção e admissão de pessoal deverão se dar na forma desta Deliberação, em consonância com a legislação e as normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O processo de seleção e admissão de pessoal observará os regulamentos internos específicos a cada carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 3º.** O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deverá, preferencialmente, observar o critério de melhor técnica ou técnica e preço.

**Art. 4º.** A instrução dos procedimentos de seleção e admissão deverá ser realizada integralmente por meio digital, de acordo com o sistema administrativo em operação na Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**§1º.** Toda a documentação produzida ao longo do processo de seleção e admissão deverá ser, preferencialmente, nato-digital.

**§2º.** Toda a informação e documentação proveniente de contratos administrativos firmados com a finalidade de intermediar o processo de seleção e admissão de pessoal deverão ser, preferencialmente, nato-digitais ou observar o disposto nas Leis Federais nº 12.682/2012 e 13.874/2019, bem como o Decreto nº 10.278/2020.

**§3º.** A documentação pessoal dos candidatos aprovados, quando do processo de admissão, deverá ser apresentada, preferencialmente, em meio nato-digital ou, caso entregue em versão física, certificada e digitalizada por um servidor público efetivo.

**§4º.** O leiaute da documentação digital deverá estar em consonância com o formato recepcionado pelo sistema utilizado pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º.** A produção das informações e atos necessários ao processo de seleção e admissão atenderá à matriz de responsabilidade contida no Anexo I.

**§1º.** As informações e atos produzidos serão processados pelo Departamento de Recursos Humanos para imputação no sistema do Tribunal de Contas do Estado.

**§2º.** As informações e documentos produzidos para a seleção e admissão poderão ser objeto de processamento em outros órgãos internos, conforme processos específicos que se correlacionam ao tema, sobretudo licitações e análises orçamentárias.

**§3º.** Toda a documentação produzida deverá ter o prazo de guarda estabelecido pela tabela de temporalidade da Defensoria Pública, sendo que, em sua ausência, caberá a guarda permanente pelo Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 6º.** Caberá aos órgãos responsáveis pela produção das informações

verificar o cumprimento dos requisitos legais e normativos impostos a cada ato, remetendo-os ao Departamento de Recursos Humanos em até 01 (um) dia útil após a sua expedição ou publicação em Diário Oficial.

**Parágrafo Único:** Poderá ser realizada consulta formal à Unidade de Controle Interno acerca da existência de recomendação interna ou externa exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, a respeito do ato a ser praticado.

**Art. 7º.** Caberá ao Departamento De Recursos Humanos:

**I** – Encaminhar à Assessoria de Comunicação todos os atos e expedientes internos para publicação no Portal de Transparência, conforme prazos previstos para publicidade;

**II** – Realizar a publicação, em Diário Oficial, dos atos de sua responsabilidade;

**III** – Alimentar o sistema de Controle Externo, conforme prazos estabelecidos para prestação de informações;

**IV** – Operacionalizar todas as atividades de admissão de pessoal após a homologação do resultado final do concurso público;

**V** – Manter as informações institucionais atualizadas no sistema do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 8º.** Caberá à Comissão Organizadora, além do contido no Anexo I:

**I** – Intermediar a relação com a Banca Examinadora;

**II** – Intermediar a relação com a instituição contratada para o processo de seleção quanto às normas de realização do concurso público;

**III** – Acompanhar a realização do concurso público;

**IV** – Relatar ao Departamento de Fiscalização de Contratos quando das irregularidades na execução contratual;

**V** – Atestar a prestação dos serviços de seleção em face do Termo Referência ou Projeto Básico, dentro do prazo estipulado em contrato;

**VI** – Dirimir dúvidas das instituições contratadas ou candidatos e decidir sobre aspectos gerais previstos em Edital.

**Art. 9º.** O preenchimento dos cargos em comissão atenderá, no que couber, as normativas e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, sobretudo as fases preliminares de autorização, motivação e aferição de disponibilidade orçamentária.

**§1º.** Caberá ao Departamento de Recursos Humanos Recepcionar, por meio de sistema digital administrativo, a documentação exigida, mediante Despacho Expedido Pela Defensoria Pública-Geral do Estado ou autoridade delegada no processo de seleção.

**§2º.** A nomeação será realizada pela Defensoria Pública-Geral do Estado, mediante conformidade documental e instrução do processo de admissão.

**Art. 10º.** As contratações públicas necessárias ao processo de seleção e admissão de pessoal serão regidas pela legislação vigente, observando o rito de contratação já estabelecido para os demais processos licitatórios da Defensoria Pública, ressalvadas as responsabilidades específicas da Comissão Organizadora.

**Art. 11.** A Defensoria Pública-Geral do Estado poderá editar ato normativo complementar, especificando as atividades que compreendem o processo de seleção e admissão de pessoal.

**Art. 12.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública

136778/2021

#### **DELIBERAÇÃO CSDP 025 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre o auxílio-funeral previsto no artigo 143 inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 136/2011

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e pelo artigo 27, incisos I, XI e XII da Lei

Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular o auxílio-funeral previsto no artigo 143, I, g da Lei Complementar 136/2011.

**CONSIDERANDO** o discutido e deliberado na 12ª Reunião Ordinária de 2021, nos autos nº 17.126.126-0

#### **DELIBERA**

**Art. 1º.** ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ou membro dos quadros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância referente ao último subsídio/vencimento recebido pelo membro ou servidor.

**§1º.** o pagamento será efetuado à vista, após a apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge, companheiro ou companheira.

**§2º.** No caso de pagamento à pessoa que não cônjuge, companheiro ou companheira do servidor ou membro falecido, além da certidão de óbito, devem ser apresentados os documentos que comprovam a realização de despesas com o registro do falecimento ou sepultamento.

**§3º** Os documentos mencionados nos parágrafos antecedentes serão apresentados a departamento interno especificado pela Defensoria Pública-Geral.

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação e a sua execução deverá observar existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação e a sua execução deverá observar existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

137032/2021

#### **DELIBERAÇÃO CSDP 022 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera a Deliberação CSDP nº 001/2015, que dispõe sobre criação e alteração de órgãos de atuação na Defensoria Pública do Estado do Paraná

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 136 de 19 de maio de 2011;

**CONSIDERANDO** o que compete ao Conselho Superior decidir sobre a criação ou alteração das atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994);

**CONSIDERANDO** o discutido e deliberado na 12ª Reunião Ordinária de 2021, quando enfrentada matéria trazida no procedimento administrativo nº 17.403.445-1;

#### **DELIBERA**

**Art. 1º.** O Anexo III, da Deliberação nº 01/2015, no capítulo referente à “Curitiba”, as Defensorias Públicas de nº 89, 90, 91 e 92 passam a vigorar com o seguinte conteúdo:

*“89ª Defensoria Pública de Curitiba, com atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 1ª Vara Sumariante do Tribunal do Júri de Curitiba, até a fase de preclusão da pronúncia;*

*90ª Defensoria Pública de Curitiba tem atribuição para atuar em todos os feitos na defesa do acusado perante a 1ª Vara Plenária do Tribunal*